



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 147/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Cria o Programa Permanente de Reforço Escolar a alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino e dá outras providências”.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

Em que pese a louvável intenção do legislador, sob o prisma da juridicidade da proposição quanto a sua constitucionalidade, observa-se que está em discordância com a Constituição da República. O Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto nos incisos XII e XX do art. 92 da Lei Orgânica do Município e na alínea "b" do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição da República, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei”;

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”;

Verifica-se que o Poder Legislativo está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, interferindo em área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, vejamos:

“Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 145, dispôs que alterações na grade curricular depende de prévia aprovação da Assembleia Escolar, sendo esta um órgão consultivo e deliberativo das escolas municipais, vejamos:

“Art. 145– A Assembleia Escolar é o órgão deliberativo e consultivo das escolas municipais.

§ 3º- Qualquer alteração na grade curricular dependerá de prévia aprovação da Assembleia Escolar”.

Na mesma seara, a Lei Orgânica Municipal dispõe que fica a cargo do Conselho Municipal de Educação, conforme determinação do art. 153, inciso I, aprovar as diretrizes da política municipal de educação, vejamos:

“Art. 153 - Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas, e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado:

I – aprovar as diretrizes da política municipal de educação”;

Dessa maneira, a eventual ofensa ao princípio da simetria pelo Poder Legislativo eiva de nulidade a norma, por vício de inconstitucionalidade formal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Afronta, ainda, ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/88 ao definir ações a serem executadas por outro Poder, o que afeta também a autonomia do executivo municipal, adentrando, assim, em competências materiais do Poder Executivo.

Portanto, mesmo reconhecendo a importância da proposição, a proposta em análise contraria quesitos legais, motivo que leva esta Comissão a concluir pela **não admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Todavia, diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado, sugerimos ao nobre edil, encaminhá-lo ao Poder Executivo, sob forma de indicação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva  
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria  
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira  
-Relator-